



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 25 de julho de 2025.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 218/AGEVAP/JUR/2025

EMENTA: Parecer sobre recursos administrativos interpostos no âmbito do edital de concorrência presencial nº 23/2024 para contratação de empresa especializada para a elaboração da proposta de enquadramento em classes segundo os usos preponderantes das águas superficiais das sub-bacias do alto curso da bacia hidrográfica do rio Piabanha e seu programa de efetivação, constante do processo administrativo nº 079/2024.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recursos administrativos interpostos no âmbito do edital de concorrência presencial nº 23/2024 para contratação de empresa especializada para a elaboração da proposta de enquadramento em classes segundo os usos preponderantes das águas superficiais das sub-bacias do alto curso da bacia hidrográfica do rio Piabanha e seu programa de efetivação, constante do processo administrativo nº 079/2024.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos, entre outros documentos, o edital de concorrência nº 23/2024 - presencial, as atas do ato convocatório e recursos administrativos.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

O edital de concorrência nº 23/2024 - presencial -, na modalidade técnica e preço, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração da proposta de enquadramento em

Av. C. Furnino Braga, 23
Resende, RJ

www.brasildematos.adv.br
+55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

classes segundo os usos preponderantes das águas superficiais das sub-bacias do alto curso da bacia hidrográfica do rio Piabanha e seu programa de efetivação.

Em 22/01/2025 houve a sessão de abertura do certame com a participação de quatro empresas interessadas: 1-Deméter Engenharia Ltda, 2-Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda, 3-Regenera Soluções e 4-Consórcio RHA-Alpha P. A NOTA TÉCNICA N° 036/2025/CG69.2022 analisou as propostas técnicas das empresas e desclassificou as empresas Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda e Regenera Soluções. Dessa forma, apenas as empresas Deméter Engenharia Ltda e Consórcio RHA-Alpha P passaram para a fase de proposta de preço.

Na fase de análise da proposta de preço, em 23/04/2025, nenhuma empresa habilitada na fase técnica compareceu presencialmente à continuidade da sessão de julgamento e constatou-se que o preço ofertado pela empresa Deméter Engenharia Ltda ficou abaixo de 75% do valor orçado pela AGEVAP. Posteriormente à comprovação da exequibilidade seguiu-se com o certame, tendo a empresa Deméter Engenharia Ltda apresentado a melhor proposta.

Em 21/06/2025, a comissão de julgamento abriu o envelope de habilitação da empresa possuidora da melhor proposta, mas sua documentação não estava de acordo com o edital. Assim, procedeu-se à abertura do envelope da segunda melhor proposta que também não estaria de acordo com o edital. Assim, a comissão abriu prazo para que fossem escoimados os vícios registrados em ata.

As duas empresas procederam com a correção da documentação que foi aceita pela comissão e a empresa Deméter Engenharia Ltda, com a proposta de R\$ 434.189,88 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), que obteve a melhor proposta técnica e de preço, foi declarada vencedora do certame.

Após a divulgação do resultado final, em 27/06/2025, as empresas Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda e o Consórcio RHA-Alpha P interpuseram recurso administrativo. As empresas Deméter Engenharia Ltda e o Consórcio RHA-Alpha P apresentaram contrarrazões recursais.

1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, registramos que o edital prevê o seguinte:

Av. Cornélio de Sá, 23
Rio de Janeiro, RJ

www.brasildematos.adv.br
+55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos





8.1.19. Do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão Julgadora, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, caso este em que a entidade delegatária deverá aguardar o prazo previsto.

Ou seja, caso tenha havido sessão pública e presencial de julgamento, as empresas devem manifestar imediatamente o interesse em recorrer; caso a decisão não tenha sido proferida em sessão pública, mas tão somente comunicada digitalmente, o interessado em recorrer poderá recorrer dentro de três dias úteis.

O recurso da empresa Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda insurge-se contra a decisão da comissão de julgamento que desclassificou a empresa na fase de análise da proposta técnica, comunicada no site da AGEVAP. Por sua vez, o recurso interposto pelo Consórcio RHA-Alpha P insurge-se contra o ato que declarou a empresa Deméter Engenharia Ltda vencedora do certame, o que também foi divulgado digitalmente no site da AGEVAP.

Consoante parecer nº 117/AGEVAP/JUR/2025, após a decisão final o prazo recursal deveria ser reaberto para todas as empresas interessadas. A decisão final foi comunicada no site da AGEVAP. Portanto, fica dispensada a manifestação da intenção de recorrer. Considerando que o julgamento das propostas ocorreu em 27/06/2025 e que os recursos foram interpostos até 02/07/2025, os recursos qualificam-se como tempestivos.

3- DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA HIDROBR CONSULTORIA LTDA E FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA

A empresa Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda interpôs recurso administrativo em face da decisão da comissão de julgamento que resultou na sua desclassificação na fase de análise da proposta técnica, requerendo a revisão da pontuação pois teria atendido aos critérios técnicos estabelecidos para o Quesito B, mediante a utilização de documento previamente validado e aprovado para a pontuação do Quesito A.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O quesito B da proposta técnica avalia a experiência da Equipe Técnica. Entre os diferentes cargos que compõem a equipe técnica tem-se o cargo de coordenador para o qual serão considerados os atestados para na área de elaboração de estudo de proposta de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas.

A empresa recorrente alega que apesar de não ter pontuado nesse quesito em específico, o atestado aceito no quesito A foi executado por profissional indicado como coordenador no quesito B e, tendo o atestado sido aceito no quesito A, ele também deveria sê-lo no quesito B.

Ocorre que cada quesito tem seu próprio critério para avaliação, segundo o próprio termo de referência. Enquanto no quesito A seriam aceitos atestados relacionados à elaboração de Plano de Bacia Hidrográfica (limitado a um atestado) ou à elaboração de estudos de propostas de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas. Para o quesito B apenas seriam aceitos atestados na área de enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas.

A empresa apresentou os seguintes atestados no quesito A: um atestado do Plano de Gerenciamento Integrado dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (PGIRH), que foi considerado relacionado com a temática de enquadramento; e outro atestado de Elaboração da 2ª Etapa do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH), que foi considerado relacionado com a temática de planos de recursos hídricos.

O atestado que supostamente poderia ser aproveitado para o quesito B seria o primeiro atestado apresentado no quesito A porque ele diz respeito à elaboração de estudos de propostas de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas. Contudo, para esse atestado não houve apresentação da equipe técnica. Logo, é inviável seu aproveitamento.

Por sua vez, com relação ao segundo atestado trazido no quesito A, embora tenha listado o profissional Guilherme Emílio Simão como parte da equipe técnica, o documento está ligado à temática de planos de recursos hídricos, e não à elaboração de estudos de propostas de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas.

Não houve, portanto, documento apresentado pela empresa recorrente que comprovasse experiência de da equipe técnica para o cargo de coordenador na área de elaboração de estudo de proposta de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas.

O pedido formulado pela empresa recorrente viola as regras do edital e não deve ser acolhido. Vale lembrar que, de acordo com o termo de referência, caso algum dos profissionais da Equipe Técnica



Permanente venha a zerar a pontuação técnica a empresa será desclassificada como corretamente fez a comissão de julgamento.

Face o exposto, opinamos para que o recurso da empresa Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda não seja acolhido, mantendo-se sua desclassificação do certame.

4- DAS RAZÕES RECURSAIS DO CONSÓRCIO RHA-ALPHA P

Por sua vez, o consórcio Rha-Alpha P insurge-se contra o ato que declarou a empresa Deméter Engenharia vencedora do certame e requereu a sua declaração como vencedora, ou a designação da sessão pública para julgamento das propostas ou a revisão da pontuação atribuída na fase técnica bem como a publicização da documentação da empresa concorrente.

Sobre a revisão da sua pontuação na fase técnica, a NOTA TÉCNICA Nº 092/2025/CG69.2022 analisou o pedido de revisão. Os aspectos relacionados ao quesito C foram reavaliados e o entendimento se manteve quanto à apresentação insuficiente ou não abordada pela proponente, confirmando a pontuação já anteriormente atribuída para esse quesito.

Ao mesmo tempo, o consórcio alega a necessidade de redução da nota técnica da empresa Deméter Engenharia. A mesma NOTA TÉCNICA avaliou os argumentos da empresa recorrente e a Comissão foi favorável ao recurso interposto, pois o atestado apresentado para a profissional Olivia Meneghetti Carrom, referente ao serviço de “Assessoria técnica e jurídica, implementação e estruturação do planejamento em saneamento básico e ambiental—etapa 01”, não atende aos critérios exigidos no Termo de Referência. **Com isso, cinco pontos foram subtraídos da nota de proposta técnica da empresa Deméter Engenharia com o que manifestamos concordância.**

Os outros argumentos trazidos nas razões recursais do consórcio recorrente dizem respeito a supostos equívocos na forma de divulgação do resultado final e na condução do certame. O comunicado que declarou o resultado final do certame foi assinado pela presidente da comissão de julgamento. No entanto, isso não significa que a decisão tenha sido tomada monocraticamente. O formalismo excessivo prejudica a condução do certame e afasta o procedimento licitatório de outros princípios igualmente importantes como a busca pela proposta mais vantajosa e eficiência.

O edital, inclusive, menciona que

8.5. Os atos administrativos que dizem respeito a esta Concorrência **serão sempre interpretados visando a assegurar o aproveitamento desta contratação,** devendo ser anulados somente aqueles que não sejam passíveis de saneamento, à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021, do Estatuto e Regimento Interno da AGEVAP e Resolução INEA n.º 160/2018, ou a que vierem substituí-las, aproveitando-se todos os demais atos, prosseguindo-se com o processo até o seu termo final. (Grifamos)

No caso em tela, o fato de o comunicado ter sido assinado tão somente pela presidente da comissão de julgamento não deve conduzir à anulação da decisão final se o mais relevante, que é seu conteúdo, puder ser aproveitado e estiver em conformidade com o edital e a legislação de regência. Antes de passarmos então à análise de seu conteúdo vale mencionar que a decisão encontra-se fundamentada, seguindo a exigência do art. 37, da Constituição Federal. O comunicado assim menciona:

[...] que após a complementação das documentações, as empresas Deméter Engenharia Ltda e Consórcio RHA-Alpha P cumpriram com a diligência, **sendo os documentos aceitos** e assim, **declaradas habilitadas** na Concorrência n.º 23/2024, [...]. (Grifamos)

Os documentos terem sido aceitos pela comissão significa que foram resolvidos os vícios que conduziam as licitantes à inabilitação. Esse entendimento se confirma pela informação de que ambas as licitantes foram declaradas habilitadas. Ora, se ambas as licitantes foram habilitadas, a documentação apresentada pela outra empresa interessada comprova para a comissão de julgamento a sua regularidade junto à Fazenda Municipal.

A decisão questionada sobrevém depois que os envelopes de habilitação das empresas classificadas foram abertos. A comissão de julgamento verificou que a empresa detentora da melhor proposta, Deméter Engenharia, possuía Certidão Positiva com a Fazenda Municipal, inabilitando-a. Ato contínuo, procedeu à abertura do envelope de habilitação da segunda melhor proposta pertencente ao consórcio recorrente.



Quanto a este último a comissão de julgamento decidiu também por sua inabilitação porque o Contrato Social da empresa RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda tinha a informação que o documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, o que não foi apresentado, e que o Contrato Social da empresa Alpha-P Planejamento de Engenharia SS Ltda é cópia simples e não está autenticada, não atendendo ao edital.

Analisando o processo administrativo constata-se que a documentação apresentada inicialmente pelo consórcio licitante, de fato, não cumpria totalmente com os requisitos do edital, o que só veio a ocorrer depois de realizada a diligência requerida pela comissão de julgamento. Embora em suas razões recursais, o consórcio recorrente alegue que a inabilitação inicial tenha sido indevida porque os documentos por ela apresentados possuem qr-code/link para validação e confirmação da sua autenticidade, o Contrato Social da empresa Alpha-P Planejamento de Engenharia SS Ltda contido no envelope de habilitação não dispõe de qualquer meio para confirmação de sua autenticidade.

A imagem que foi colocada nas razões recursais do consórcio que confirmaria a possibilidade de verificação de autenticidade não encontra correspondência com a documentação originalmente apresentada no certame. Diante da apresentação de uma cópia simples sem meios de verificação de autenticidade, corretamente procedeu a comissão de julgamento ao inabilitar o consórcio. O edital é evidente no sentido de que

7.1.1. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação. (Grifamos)

Conforme consta em ata datada de 21/05/2025, no momento em que ambas as empresas classificadas nas fases anteriores foram inabilitadas, incidiu a previsão 8.1.22 do edital.

8.1.22. Quando todas as propostas forem desclassificadas ou inabilitadas, poderá ser fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação, sendo que se ocorrer a desclassificação de todas as propostas, as encaminhadas



posteriormente, devidamente corrigidas, poderão ser apresentadas inclusive com novos preços.

Somente após essa etapa é que o consórcio apresentou a documentação em harmonia ao que exige o edital. Confirma esse entendimento o fato de que o consórcio juntou, após a abertura de prazo pela comissão, a sexta alteração do contrato social da empresa consorciada Alpha-P Planejamento de Engenharia SS Ltda, enquanto no seu envelope de habilitação o documento apresentado foi a quinta alteração do contrato social.

Assim, antes da providência indicada pela comissão de julgamento em ata de 21/05/2025, a documentação do consórcio recorrente realmente violava as regras do certame de maneira que a sua habilitação e declaração como vencedor naquele momento implicaria em um tratamento anti-isonômico e sem respaldo no instrumento convocatório.

Com relação a tais aspectos, a condução do certame seguiu estritamente o que preconiza o edital, respeitando ainda princípios importantes como a isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa e a eficiência.

O consórcio recorrente reclama a publicização das propostas das licitantes para que possam ser conferidas pelas demais licitantes, argumentando que nunca foram disponibilizadas. Isso não é verdade. As documentações das empresas licitantes estão disponíveis desde sempre mediante requerimento formalizado perante a comissão de julgamento.

Conforme ata de abertura de 22/01/2025, a Comissão informou ao consórcio que a solicitação para acesso às documentações das empresas licitantes precisa ser agendada por e-mail, o que não foi feito pelo consórcio recorrente, vindo a ocorrer somente agora pela via recursal. Registramos que o consórcio não esteve presente na sessão de julgamento e se tivesse se feito presente dirigindo o requerimento à comissão teria sido disponibilizado.

De toda forma, a documentação encontra-se disponível para conferência na sede da entidade delegatária devendo ser feito agendamento.

Sobre o fator K e a exequibilidade da proposta de preço da empresa Deméter Engenharia, reportamo-nos à NOTA TÉCNICA Nº 052/2025/CG69.2022, que atestou a exequibilidade da proposta.

Por tudo o que foi exposto, opinamos pelo provimento parcial do recurso.



5- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Houve apresentação de contrarrazões recursais pelo consórcio RHA-Alpha P defendendo a necessidade de manutenção da desclassificação da empresa Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda.

A empresa Deméter Engenharia também apresentou contrarrazões recursais e pugnou, no mesmo sentido, pela manutenção da decisão da comissão de julgamento que desclassificou Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda.

Considerando os argumentos acima apresentados quanto ao recurso da empresa Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda e a opinião pelo não provimento do recursos, reportamos aos parágrafos anteriores quanto a este ponto.

Diante do pedido - e eventual acolhimento - da revisão de notas feita pelo consórcio recorrente. A empresa Deméter Engenharia, por sua vez, manifestou-se em contrarrazões pela revisão da nota da proposta técnica do consórcio RHA-Alpha P. A empresa recorrida alega que o atestado de experiência da profissional Especialista em Mobilização do consórcio RHA-Alpha P não guarda qualquer relação com o objeto de contratação do certame ou com a elaboração de estudos para proposta de Enquadramento e seu Programa de Efetivação em bacias hidrográficas.

De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 092/2025/CG69.2022, após a reavaliação dos atestados encaminhados pelo consórcio recorrente, a Comissão foi favorável aos argumentos da empresa Deméter Engenharia. **Alinhamos-nos, assim, às conclusões da NOTA TÉCNICA, reduzindo em cinco pontos a nota técnica do consórcio RHA-Alpha P.**

6- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos para que o recurso interposto pela empresa Hidrobr Consultoria Ltda e Fahma Planejamento e Engenharia Ltda seja conhecido, mas desprovido.

Opinamos, ainda, para que o recurso interposto pelo consórcio RHA-Alpha P seja conhecido e parcialmente provido, acolhendo-o somente no que concerne à revisão da pontuação técnica da empresa Deméter Engenharia.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Por fim, opinamos pelo acolhimento das contrarrazões recursais da empresa Deméter Engenharia quanto à pontuação técnica do consórcio RHA Alpha-P.

Considerando que as notas de ambas as licitantes foram revisadas para baixo com menos cinco pontos cada uma, não há alteração na pontuação final feita a composição das notas de técnica e preço, permanecendo a empresa Deméter Engenharia a detentora da melhor proposta e vencedora do certame.

É o nosso parecer.

(assinado eletronicamente)

VICTÓRIA LOURENÇO DE CARVALHO E GONÇALVES

OAB/RJ 231.880